

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.879/03/3^a

Impugnações: 40.010108791-61, 40.010108792-42, 40.010108793-23,
40.010108794-04, 40.010108795-79, 40.010108797-31,
40.010108798-11, 40.010108799-94, 40.010108800-54,
40.010108802-16, 40.010108803-99

Impugnante: MP Comércio Exportação de Café Ltda

Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros

PTA/AI: 01.000140852-49, 01.000140853-20, 01.000140857-37,
01.000140858-18, 01.000140860-75, 01.000140861-56,
01.000140864-91, 01.000140865-63, 01.000140867-25,
01.000140869-89, 01.000140871-44

Inscrição Estadual: 329.738931.00-98(Autuada)

Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso

Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO -
Constatado saídas de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 1º a 3º do artigo 5º, do RICMS/96. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre saídas de sacas de café beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco apresenta manifestações, pedindo a aprovação integral dos feitos fiscais.

DECISÃO

As autuações versam sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no artigo 7º, inciso II, § 2º da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;(grifos nossos) "

Importante observar que o item 1, do § 1º, do art. 263, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 prevê, desde 01/08/1996, a obrigatoriedade do envio, pelo estabelecimento destinatário exportador, da 1ª via do Memorando-Exportação para o estabelecimento remetente, até o último dia do mês

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, obrigando, a partir de 04/03/1997, que este documento seja enviado acompanhado de cópia reprográfica do Conhecimento de Embarque (BL, AWB ou CTCR - Internacional) e do Comprovante de Exportação emitido pelo órgão competente.

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de se poder garantir o alcance de seu real objetivo.

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/96 no Anexo IX, artigos 259 a 270.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, inserido no *caput* do artigo 259, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados nos artigos 260 a 263 do mesmo Anexo desse diploma legal. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

Com efeito, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade dos autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs